



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO DUARTE**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
N.º 2236/2019
DATA: 05/08/2019
Ass.: *[Signature]*

Aos Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 147/2019

TORNA OBRIGATÓRIO A ELABORAÇÃO DE UM "PLANO DE EVACUAÇÃO" COM PLANEJAMENTO PRÉVIO E EFETIVO TREINAMENTO PARA EVACUAÇÕES EMERGENCIAIS NA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, TANTO PÚBLICO QUANTO PRIVADO DO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, tanto público quanto privado em atuação dentro do Município de Serra, devem elaborar um Plano de Evacuação com Planejamento Prévio e efetivo treinamento para evacuações emergências e apropriado às suas instalações de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus Alunos, Professores e Funcionários em caso de alguma situação emergencial ou de eminente perigo.

Art. 2º O Plano de evacuação deverá:

I - Ser elaborado especificamente para cada instituição de ensino, levando em conta as normas e técnicas de acessibilidade da Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIPI) do Corpo de Bombeiro do Estado do Espírito Santo e as normas referentes a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

II - Indicar as peculiaridades instalações de ensino, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma dessas vias de evacuação, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para se evitar o tumulto na execução da Plano de Evacuação.

Art. 3º Deverá ser especificado no Plano de Evacuação o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos pré-estabelecidos, podendo ser utilizada a própria campanha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sala antes de fechá-la.

Art. 4º O Plano de Evacuação deverá ainda:

I - Especificar os pontos e encontro da população escolar em local seguro fora da área

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO DUARTE**

edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para se evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que deverá ser procedida a contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

II - Conter todos os procedimentos e medidas e serem adotados nas diversas situações de emergências, inclusive em relação a incêndios, vazamentos de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco eminente.

III - Conter a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio, as rotas de fuga e as saídas de emergência;

IV - Indicar procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

Art. 5º O Plano de evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros, ficando o funcionamento da instituição condicionado a sua aprovação por meio de parecer técnico emitido pelo órgão responsável.

Art. 6º Cada instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponibilizadas, salvo se o parecer do corpo de bombeiros assim dispensar.

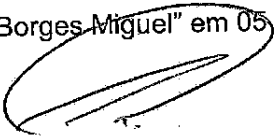
Art. 7º O Plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado um treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados ao menos uma vez ao ano.

Art. 8º A prefeitura fica autorizada a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo para implantação de treinamentos, simulados de emergência e promover ações preventivas nas unidades de ensino da rede.

Art. 9º O Executivo regulamentará a Lei em 90 dias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 05 de agosto de 2019.


**FÁBIO DUARTE
VEREADOR - PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO DUARTE**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º /2019

Após casos de invasão em escolas brasileiras, tornou-se evidente que alunos, professores e funcionários não estão preparados para uma rápida evacuação da edificação escolas em casos de sinistro. Portanto é de suma importância que haja um planejamento para evacuação das edificações escolares.

As escolas não se submetem a um treinamento para rápida e segura evacuação em uma situação de eminente perigo, um plano de evacuação bem treinado e executado pode evitar tragédias e conseqüentemente evitar mortes.

Não queremos que casos como a tragédia de Realengo, de Suzano, do Colégio Goyases, da Creche "Gente inocente" ocorra em nosso Município, por isso é extramente importante a criação de uma cultura preventiva, fundada na capacitação dos profissionais da educação, e também, de pais e alunos com o objetivo maior que é a preservação de vida.

Estão sendo tomadas medidas semelhantes em Palhoça/SC (Projeto de Lei nº 395/2018) e Garujá/SP (Lei nº 4.666/2019).


Apesar de toda legislação de segurança, observa-se de um modo geral que no âmbito Municipal os alunos ainda estão a mercê da própria sorte em situações de deflagrariam elevado risco, sem ter a mínima noção de o que fazer e qual procedimento correto adotar em circunstância emergenciais. Devido a isso que, pensando em toda a comunidade escolar, estamos propondo o presente projeto de Lei.

Ademais, ressaltamos o presente Projeto de Lei não invade a esfera da competência Municipal em relação ao Ensino Público, pois não se elenca diretrizes educacionais ou administrativas, tratando-se de uma questão primordial de segurança na esfera da sociedade escolar.

Frisa-se por derradeiro que a referida proposição visa sumariamente ofertar maior segurança às crianças e todos que atuam na rede Privada e Pública de ensino, de forma a pré-estabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em todas as instituições.

Em face do exposto e pela relevância da matéria pedimos apoio dos demais nobres pares.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 05 de agosto de 2019.


**FÁBIO DUARTE
VEREADOR - PDT**